



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 206 /2008 - 1ª. **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE:** 21/05/2008
PROCESSO Nº 1/1637/2005 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.04821**
RECORRENTE: DIVINAR'T ARTEFATOS DE COURO E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS - "REFIS": EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/Parcial Procedência da ação fiscal. 1. Simular operações interestaduais e interna no território cearense. 2. Confronto entre dados consolidados na GIM totalizada, de operações interestaduais e o Relatório Sistema Cometa que resulte diferença de valores de operações interestaduais se constituirá em base de cálculo se identificados, de modo analítico, os documentos que deram ensejo ao internamento. Necessidade de Intimação prevista no art. 158, § 4º do RICMS. Laudo Pericial demonstrou remanescer crédito tributário cujo pagamento se fez de modo parcial, autorizado pelo Fisco, com base na Lei nº 13.814/2006 c/c art. 14 do Dec. nº 28.403/2006. Não foram totalmente comprovadas as operações de saídas interestaduais. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. 3. Auto de Infração julgado **parcialmente-procedente por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado e aditado em manifestação oral pelo representante da PGE. 4. **Infringido** o art. 158, § 4º e 170, II do Dec. nº 24.569/97; **Penalidade:** art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96. Aplicável, a espécie, a Lei nº 13.814/2006 c/c o art. 14 do Dec. nº 28.403/2006 e Lei nº 12.732/97.**

A

RELATÓRIO

A infração tributária noticiada é a de promover a saída de mercadorias para outra unidade da Federação, sendo as mesmas [mercadorias] internadas no território cearense, como se acha transcrito no campo 'relato' do *Auto de Infração*:

"A empresa **simulou** vendas diversas para contribuintes de outras unidades da Federação no exercício (jan a dez) de 2002 no valor de R\$ 130.432,26 deixando de recolher ICMS de 5%, conforme confronto ente GIM e Sistema Cometa".

Grifo nosso

Sobre a *base de cálculo* [R\$ 130.432,26] do lançamento/autuação fora tributado, a título de ICMS o percentual de 5%, diferença entre as alíquotas interna e interestadual [17% - 12%] resultando o imposto (ICMS) = R\$ 6.521,61 e a multa (20%) = R\$ 26.086,45. Totalizou, crédito tributário, em R\$ 32.608,06.

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* ratificou o lançamento tributário efetuado em execução de tarefa de Auditoria Fiscal Ampla, conforme a *Ordem de Serviço* às fls. 04.

Nos autos, os *Termos (de Início e de Conclusão de Fiscalização)* às fls. 07/08, emitidos regularmente, observados as formalidades essenciais, bem como, e em destaque, o ***Termo de Intimação*** para:

"Apresentar comprovação da efetivação das operações de saídas para contribuintes de outros estados não registrados no Sistema SEFAZ-Cometa, no período de 01 de jan a 31 de dez de 2002, conforme planilhas anexas."

Interposta (tempestivamente) a impugnação ao lançamento, em 1ª. Instância foi julgada procedente a acusação fiscal.

Intimado dessa decisão, a autuada ingressou com recurso no qual demonstrou o crédito tributário que entendia devido, requerendo (às fls. 257) autorização e emissão de *Documento de Arrecadação Estadual* - (DAE às fls. 264) - para proceder, como efetivamente procedeu, ao recolhimento parcial da autuação, mas entendendo tratar-se da totalidade do crédito tributário devido, com base no art. 14 do Dec. nº 28.403/2006-REFIS.

A *Consultoria Tributária* solicitou a realização de *Perícia* que resultou em *Laudo* apontando o valor distinto e superior ao que fora recolhido.

O processo foi encaminhado à *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários* para fins de julgamento, sendo-me distribuído, mediante sorteio, em sessão, como atesta a *Certidão* de fls. 281 (verso).

O *Parecer 437/2007*, emitido pela *Consultoria do CONAT* adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de 1ª. Instância para parcial-procedência.

O processo veio a julgamento na 1ª. Sessão Extraordinária, realizada em 21 de maio de 2008.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Pela instrução processual, não restou inteiramente comprovada a acusação fiscal de **simulação** de vendas de mercadorias para contribuintes de outras Unidades da Federação e, através dessa prática, internar mercadorias no território cearense, deixando de recolher 5% de ICMS/imposto, por ser esta a diferença entre a alíquota interna (17%) e a interestadual (12%).

O procedimento de fiscalização adotado resultara nessa leitura, pelo mero confronto entre os dados contidos na Guia Informativa Mensal - **GIM** (totalizada), de saídas para outros Estados, no valor de R\$ 560.656,87 e, no mesmo exercício, às saídas interestaduais registradas no Sistema **Cometa** que anotaram R\$ 430.224,61 atribuindo-se à diferença (R\$130.432,26), base de cálculo para fins da autuação.

Sobre esse valor – base de cálculo -, além do imposto/ICMS (5% = a R\$ R\$ 6.521,61) lançou também a multa (20% = R\$ 26.086,45) estatuída no art.123, I, “h”.

A necessidade de Intimação

Aspecto dessa natureza reclama o cumprimento da norma regulamentar, antes da lavratura do Auto de Infração, da emissão de *Intimação*, como preconiza o § 4º do art. 158 do RICMS – Dec. nº 24.569/97, que giza:

“Art. 158.

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da **intimação**, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Transito.”

§ 4º acrescentado ao art. 158 do Dec. nº 24.569/97 pelo Dec. nº 25.562/99, vigente desde 30/07/99.

Não há dúvida: Pelo **Termo de Intimação** o recorrente fora intimado, à época do procedimento de fiscalização, a apresentar comprovação das operações de saídas para contribuintes de outros Estados não registradas no sistema de controle da SEFAZ (Cometa).

E a teor dessa mesma *Intimação*, materializou-se, com dados **sintéticos**, a acusação genérica, e logo, o petítório do recorrente, (requerimento de fls. 249/250), para que lhe fosse dado conhecer, de modo **analítico** (individualizando NF por NF) os dados e registros do *Sistema Cometa*, que autorizaram na lavratura do auto de infração.

A providência se faz cumprida após o julgamento singular, tornando possível, pela identificação de documentos, que o recorrente apontasse inconsistências várias contidas no levantamento fiscal, em seus argumentos recursais, dentre os quais se destacam:

Às fls. 37 são identificados, por numeração, 183 documentos anexados aos autos, os quais montam em R\$ 50.947,75 que incluídos na relação da SEFAZ como tendo sido aplicada a alíquota de 12%, a rigor, se observa terem grafado alíquota de 17%, restando absolutamente improvável a intenção de promover, em relação a estes, simulação de internamento ante o destaque de alíquota interestadual.

Por síntese, as razões recursais inferem do seguinte demonstrativo:

Notas Fiscais	R\$
Com alíquota de 17% (e não 12%, indicadas as fls.37)	50.948,75
Devolução de Mercadorias (nº 930 e 984)	1.693,10
Devolução de Mercadorias (nº 1004,1567 e 1570)	4.886,96
Comprovante de Recebimento (nº 1479)	147,00
Códigos 695 e 699 (conserto/devolução) (nº891, 1015 e 1178)	43.760,24
TOTAL	101.436,05

A

Ao retificar a base de cálculo (R\$ 130.432,26), a recorrente deduziu desta o valor de R\$ 101.436,05, em razão das provas apresentadas, restando R\$ 28.996,21 e sobre esta recolheu o tributo (ICMS).

Em sede recursal, argüiu também - o recorrente - que diversas dificuldades foram enfrentadas quando da solicitação às empresas a quem destinara mercadorias, para que lhe remetessem os comprovantes de recebimento, tendo verificado que algumas já não se encontravam nos endereços informados, outras que haviam sido baixadas, conforme faz prova em Certidões de Baixa referentes às destinatárias das NF 642 e 922 (anexos).

Sobre o valor restante (R\$ 28.996,21) à base de cálculo, admitiu a recorrente, tratar-se esta de "*suposta diferença, pois às notas não apresentadas deve-se ao fato das destinatárias não terem dado respostas às solicitações*".

Todavia, a recorrente fez juntar aos autos Requerimento à SEFAZ para efetuar o **pagamento de parte** do Auto de Infração informando o valor a ser recolhido, *in casu*, 5 % sobre R\$ 28.996,21 equivalera a R\$ 1.449,81 com a conseqüente dispensa da multa que entendera de mesmo valor, por ter sido, o recolhimento efetuada, em 30 de outubro de 2006, na vigência da Lei nº 13.815/2006, a qual dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas.

Às fls. 259, por **Consulta de DAE's Pagos** identifica-se o recolhimento, a título de **pagamento parcial** conforme o art. 14 do Dec. nº 28.403/2006. A recorrente fizera a juntada nos autos, de cópia do respectivo Documento de Arrecadação Estadual - DAE, fls. 264/e verso, inclusive.

Com efeito, o art. 14 do Dec. nº 28.403/2006, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, em 25.09.2006, regulamentando a Lei nº 13.814, de 21.09.2006, trata da dispensa total ou parcial, de juros e multas relacionadas com o ICMS assegurando:



“**Art. 14º.** O contribuinte poderá efetuar o **pagamento parcial** do crédito tributário com os benefícios de que trata este Decreto, sendo que estes serão proporcionais à quantia paga”.

Parágrafo único. Em relação ao crédito tributário não inscrito na Dívida Ativa, referente a auto de infração, o contribuinte deverá solicitar **autorização paga pagamento** na forma do caput.”

Grifos nossos

Nos autos, prova-se cumprimento ao requisito – **requerimento** – que se vê as fls. 257 sob o protocolo nº1588/2006 no seguinte objeto:

Para que a empresa: **“Possa efetuar o pagamento de parte do Auto de Infração de nº 2005.04821, onde o valor a ser recolhido será de R\$ 1.449,81”.**

Como a supracitada Lei nº 13.814/2006 estabeleceria:

“**Art. 1º.** Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de **fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela variação percentual correspondente, em cada ano, a 10% (dez por cento) da variação percentual da Unidade Fiscal de Referência do Estado – Ufirce, e pago com observância dos prazos a seguir estabelecidos:**

I – 100 % (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;

...

§ 2º O pagamento do crédito tributário efetuado em base nesta Lei, fica dispensado do juro correspondente.”

Grifos nossos

Observa-se que:

- 1) O fato gerador (ocorrido em 2002) da obrigação tributária a que se refere o presente processo, por ser anterior a previsão (até 31.12.2005) contida na Lei nº 13.814/2006, ensejará na possibilidade de dispensa de multa e juros;

- 2) O recolhimento efetuado pelo autuado quando, de modo direto, calculou o tributo, faz incidir 5% sobre o montante (R\$ 28.996,21) que em seu levantamento reputou correto, em sede de Recurso Voluntário, resultando em R\$ 1.449,81 em 30.10/2006, tem natureza de pagamento **parcial**, concebendo-se à obtenção da dispensa do pagamento da multa na mesma razão percentual ou de idêntico valor recolhido.

DA PERÍCIA REALIZADA

Diante do pagamento parcial do crédito tributário e quando da elaboração do *Parecer* pela *Consultoria Tributária* do CONAT, esta deliberou pelo encaminhamento dos autos à *Célula de Perícias e Diligências* para fins de realização de perícia cujo **Laudo Pericial** de fls 269 asseverou de modo conclusivo, o seguinte:

“Concluimos a presente Perícia e podemos constatar que, do valor apurado pelo autuante de R\$ 130.432,26 relativos a simulação de saída de mercadorias que culminou na lavratura deste auto de infração, apuramos que não cabe a cobrança de diferença de ICMS a ser deduzido no montante de R\$ 100.126,77. Desta forma, fica estabelecida a nova base de cálculo no valor de R\$ 30.305,49 relativo a operações interestaduais que não foram comprovadas as suas efetivas saídas de nosso Estado (vide docs em anexo).”

De todo o exposto, temos no:



Quadro 1: os valores relativos ao **pagamento parcial**, na forma autorizada pelo art. 14 do Dec. nº28.403/2006, regulamentando a Lei nº 13.814/2006 e de acordo com os cálculos demonstrados no Recurso Voluntário a que o autuado e recorrente reputou correto, requereu e obteve a emissão de DAE para o aludido recolhimento.

Quadro 1	Conforme Recurso Voluntário interposto
Base de cálculo	28.996,91
	Utilizada para pagamento parcial
ICMS	1.449,81
Multa dispensada
TOTAL	1.449,91

Quadro 2: os valores relativos ao **pagamento parcial**, na forma autorizada pelo art. 14 do Dec. nº28.403/2006, regulamentando a Lei nº 13.814/2006 e de acordo com os cálculos demonstrados no Recurso Voluntário a que o autuado e recorrente reputou correto, requereu e obteve a emissão de DAE para o aludido recolhimento.

Quadro 2	Conforme: Julgamento em 2ª Instância e Laudo Pericial
Base de cálculo	30.305,59
ICMS	1.515,27
Multa	1.515,27
TOTAL	3.030,54

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Memória e metodologia de cálculos:

Fato Gerador: 2002

ICMS: R\$ 1.515,27

Multa: R\$ 1.515,27

Os valores acima deverão ser atualizados até a data do pagamento parcial, que foi realizado em 30.10.2006 e em seguida, efetuar a dedução com base no pagamento parcial realizado, nos seguintes valores:



Pagamento parcial: ICMS: R\$ 1.449,81 (valor efetivamente pago)

Multa: R\$ 1.449,81 (limite do valor dispensado em razão do pagamento parcial)

Obtidos os valores corrigidos em 30.10.2006, e efetuada à dedução relativa ao pagamento parcial, serão estes (os que forem obtidos da correção e dedução), novamente corrigidos desde 31.10.2006 (data do pagamento parcial) até a data da Intimação relativa ao julgamento de 2ª. Instância.

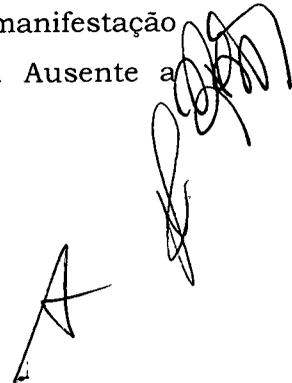
VOTO

Considerando que o recorrente não efetuara o recolhimento na forma do julgamento singular, tendo deste recorrido;

Considerando que o recolhimento demonstrado e provado nos autos tem por natureza o **pagamento parcial** e disciplina no art. 14 do Dec. nº 28.403/2006, na memória de cálculos, há que se atualizar os cálculos desse período, e deste, deduzir-se no montante, o respectivo pagamento parcial de R\$ 1.449,81 em 2006, a título de **Imposto** bem como o mesmo valor (embora não recolhido), a título de **Multa**, (R\$ 1.449,81), pelo permissivo à luz do que dispõe a Lei nº 13.814/2006, inciso I do art. 1º e, nesse entendimento, decido conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial-provimento para reformular a decisão declaratória - *de procedência* -, exarada em 1ª. Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em Laudo Pericial constante dos autos, extinguindo também, em parte, o crédito tributário em razão e até o limite do pagamento parcial autorizado e efetuado com esteio no art. 14 do Dec. nº 28.403/2006 que regulamentou a Lei nº 13.814/2006, nos termos do *Parecer* da Consultoria Tributária aditado em sessão, na manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

É o voto.

ARGB

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

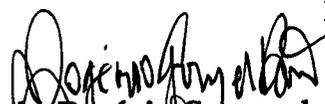
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Divinar't Artefatos de Couro e Confecções Ltda.**, e recorrido a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial-provimento para reformar a decisão declaratória - *de procedência* -, exarada em 1ª. Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em Laudo Pericial constante dos autos e, em seguida, extinguir parte do crédito tributário em face do pagamento parcial efetuado com base no art. 14 do Decreto nº 28.403/2006 que regulamentou a Lei nº 13.814/2006, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da Consultoria Tributária aditado na manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *02* de junho de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

El magna Jitua G. Lima
Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO

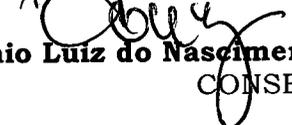

Jose Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

com a Sufreza Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO